CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO N. º 173/2017
PREGÃO PRESENCIAL N. º 043/2017

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., contra o Instrumento Convocatório alegando direcionamento de marca, **DECIDE:**

A decisão da Comissão no resultado do processo licitatório ora impugnado, de nº 173/2017, do qual decorreu o edital nº 043/2017, foi lançado no dia 29/11/2017, estabelecendo como data de abertura do certame o dia 12/12/2017 que trata formação de registro de preços para aquisição parcelada de materiais, insumos ambulatoriais, laboratoriais, hospitalares e instrumentais cirúrgicos.

A recorrente SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., alega ter identificado no edital em comento, no que se refere ao descritivo dos glicosímetros e tiras reagentes – item 272 e 273, vícios que restringem a competição no certame, e, por isso podem onerar a compra pública, uma vez que direcionam o edital, assegura que se forem alterados conforme se pleiteia em nada alterará o objeto licitado, mas apenas ampliarão a quantidade de possíveis licitantes, contribuindo para a ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa.

Cabe aqui esclarecer que a recorrente desconhece os fatos, uma vez que somos um Consórcio de Saúde que atende a 20 (vinte) municípios, sendo os certames planejados em cima das necessidades dos entes consorciados. O CONIMS não costuma citar marcas em seus editais, deve a impugnante prestar atenção que se almeja é conseguir as fitas compatíveis com os aparelhos citados, isso se deve ao fato dos municípios requerentes possuírem os respectivos aparelhos em suas secretarias de saúde, caso se adquira outras fitas não compatíveis, o município consequentemente restará onerado, além de comprar as tiras terá que adquirir outros aparelhos. Segue em anexo Parecer Jurídico n. º 336/2017 para vosso conhecimento.

Assim, decide-se pela improcedência da razão apontada, mantendo se inalterado o respectivo Edital.

Pato Branco/PR, 08 de dezembro de 2017.

Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira

Rua Afonso Pena, n. º 1902 – Bairro Anchieta - Pato Branco/PR – CEP: 85.501-530– Telefone: (46) 3313-3550
E-mail: conims@conims.com.br/licitacao@conims.com.br - CNPJ: 00.136.858/0001-88 - Inscr. Est.: Isenta

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 336/2017
PROCESSO nº 173/2017

I - EMENTA

Direito administrativo. Edital de Licitação. Pregão Presencial nº 043/2017. Registro de preços para aquisição parcelada de materiais, insumos ambulatoriais, laboratoriais, hospitalares e instrumentos cirúrgicos. Impugnação ao Edital. Manutenção das condições de participação.

II– RELATÓRIO

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 043/2017, oferecida pela Empresa SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cujo objeto é o registro de preços para contratação de fornecedores de materiais, insumos ambulatoriais, laboratoriais, hospitalares e instrumentos cirúrgicos.

A Impugnante alega que os itens 272 e 273 do Edital (tiras reagentes para determinação de glicemia capilar) devem ser alterados, uma vez que promovem o direcionamento a um fabricante específico (Countour TS Bayer e G-Tech Free), sem prévio procedimento de padronização.

Requer a retirada da indicação das marcas.

É o relatório

III- PARECER

a) **Tempestividade da Impugnação**

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 043/2017, foi protocolizada via e-mail, na data de 08/12/2017, sexta-feira, sendo que a abertura do certame está agendada para o dia 12/06/2017.

Conforme expressamente previsto no Edital do Certame, as Impugnações devem ser oferecidas nas seguintes condições:

> "3.1. Até às 16h00min (dezesseis) horas do 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma Presencial.""

É, pois, TEMPESTIVA a presente Impugnação.

b) Do Pedido

A Impugnante pede a alteração dos itens 271 e 272 do Edital de Pregão nº 043/2017, sob o fundamento de que a indicação de marcas ofende o princípio da ampla participação dos interessados.

Contudo, tal indicação encontra respaldo nos princípios da eficiência e da razoabilidade, conforme restará demonstrado.

Diferentemente do que se alegou na Impugnação, os itens 272 e 273 não fazem referência a uma marca ou outra, mas à compatibilidade ao uso em equipamentos que este CONIMS e/ou os Municípios que o integram já possuem, o que justifica a indicação da descrição no Edital de licitação.

A Lei de Licitações – 8.666/93 – permite a indicação de marcas, senão vejamos:

> "Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Nesse sentido, em respeito ao princípio da transparência (publicidade), sugere-se seja juntado aos autos justificativa técnica que demonstre a necessidade de compatibilidade das marcas específicas, indicadas no Edital.

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável.

Atente-se, entretanto, à possibilidade de fornecimento de aparelhos de medição de glicemia em comodato gratuito, o que permitiria a aquisição de tiras de qualquer marca, o que, no entanto, não foi indicado pela Impugnante, apesar de a pesquisa de preços ser recomendada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista exterioriza os esclarecimentos constantes do Edital, que submete à análise pela autoridade competente.

Pato Branco, 08 de dezembro de 2017.

Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313